



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.677 - GO (2017/0168383-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO RENAM CARDOSO DO ROSARIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os fundamentos da decisão que determinou a prisão preventiva não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, não sendo admitida a apreciação da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ausência de manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo a decisão de primeiro grau ressaltado que, presentes fortes indícios de autoria e materialidade, a prisão se faz necessária para garantir a instrução criminal, tendo em vista que o paciente fugiu após a prática do crime, dificultando as investigações.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.677 - GO (2017/0168383-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Paulo Renam Cardoso do Rosario**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 201692280783) – fl. 104:

Homicídio qualificado. Reconhecimento do réu em audiência de testemunhas. *Habeas corpus* sustentando ofensa ao princípio da não autoincriminação. 1 - A testemunha que reconhece o réu na própria audiência não ofende o direito ao silêncio, pois complementar ao depoimento da própria testemunha. Vale dizer, não há hostilidades ou intimidações contra o réu para que produza ou coopere na produção da prova testemunhal. 2 - Habeas corpus denegado. Parecer acolhido.

O Recurso em Sentido Estrito n. 201492299839 foi desprovido (fl. 98):

PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (o réu, a mando de terceiro por cobrança de dívida de droga e com a participação de outras duas pessoas, de inopino, matou a vítima com um disparo certeiro na nuca). Recurso defensivo apontando nulidades (ato de reconhecimento do réu em juízo e da decisão de pronúncia por excesso de linguagem) e ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. 1 - Inocorrência de nulidades. 2 - O acervo probatório demonstra a existência de requisitos legais para a pronúncia (CPP, art. 413), devendo a acusação ser submetida ao Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, d). **CONCLUSÃO:** Recurso desprovido. Parecer acolhido.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado e posteriormente pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Requer-se com o presente *writ* a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão, ao entendimento de que não existem fundamentos idôneos a justificar a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 85/87).

Informações prestadas às fls. 91/105, com as quais foram encaminhadas a esta Corte cópia do acórdão denegatório do *writ* originário e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que desproveu o recurso em sentido estrito.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 108):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. O *habeas corpus*, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. Inviável a análise da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.677 - GO (2017/0168383-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, cumpre esclarecer que a exordial não indicou qual seria o acórdão impugnado nos presentes autos, além de não ter juntado cópia de nenhum acórdão prolatado na origem, razão pela qual, inclusive, foi indeferida a liminar pela eminente Presidente desta Corte.

Somente com as informações prestadas, às fls. 91/105, é que vieram aos autos a cópia do acórdão denegatório do HC n. 201692280783 e do acórdão que desproveu o Recurso em Sentido Estrito n. 201492299839.

Ocorre que nenhum desses dois acórdãos tratou da fundamentação da prisão preventiva do paciente. O HC n. 201692280783 tratou de pedido de anulação de prova testemunhal por suposta violação ao princípio da não autoincriminação, enquanto que no Recurso em Sentido Estrito n. 201492299839 foi ventilada nulidade por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal, nulidade por excesso de linguagem e, ainda, ausência de indícios suficientes de autoria.

Nesse contexto, a análise do tema trazido nesta impetração, relativo aos fundamentos da prisão preventiva, ensejaria supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUNTADA DA PEÇA FALTANTE. DECISÃO RECONSIDERADA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ANULADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Não se trata de hipótese em que a prisão cautelar é decretada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, quando então, anulado o referido ato, perderia a validade a cautela extrema. Na espécie, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva e perdurava no momento da sentença, de modo que a anulação desse ato não alcança atos válidos anteriores.

3. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau destacou a periculosidade da paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto a ré assumiu que praticava o tráfico de drogas de modo habitual, além de ser reincidente.

4. O suposto excesso de prazo para o encerramento do feito não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, de forma que a apreciação do tema diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

5. Decisão agravada reconsiderada e ordem denegada.

(AgRg no HC n. 408.516/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/11/2017)

De todo modo, dos elementos dos autos não verifico manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo a decisão de primeiro grau, que decretou a prisão cautelar, cujos fundamentos foram mantidos na sentença de pronúncia, ressaltado que, presentes fortes indícios de autoria e materialidade, a prisão se faz necessária para garantir a instrução criminal, tendo em vista que o paciente fugiu após a prática do crime, dificultando as investigações (fls. 60/61).

Com essas considerações, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168383-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.677 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201303654045 201402299839 379800620114013500

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO RENAM CARDOSO DO ROSARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.